

**PARECER JURÍDICO Nº 10/2025.  
DE LAVRA: ASSESSORIA JURÍDICA.  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2253/2023.  
DISPENSA DE LICITAÇÃO 2023.08.03.001.  
INTERESSADO: GESTÃO DE CONTRATOS – PMSIP.**

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO.  
CONTRATO ADMINISTRATIVO. ADITIVO.  
REAJUSTE ECONÔMICO. DISPENSA DE  
LICITAÇÃO. LEI Nº 8.666/1993.  
POSSIBILIDADE.

## **1. DO RELATÓRIO:**

Trata-se de pedido para análise e manifestação quanto à possibilidade de aditar o contrato em razão do reajuste do valor do contrato nº 2023.10.09.01, cujo objeto é **“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS E OUTROS ATOS CUJA PUBLICIDADE DECORRA DE EXIGÊNCIA LEGAL”**, celebrado com a IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO - IOE, autarquia estadual, inscrita no CNPJ/MF nº 04.835.476/0001-01.

Ocorre que a Prefeitura foi comunicada pela contratada da atualização do valor unitário em função da portaria nº 01 de 03 de janeiro de 2025 publicada no Diário Oficial do Estado dia 06 de janeiro de 2025, a qual informa sobre os novos valores de cobrança dos centímetros publicados. O referido contrato possui vigência até 09/10/2025 e se encontra apto para análise do pretendido reajuste de valor.

Em razão disso, verificou-se a necessidade de firmar termo aditivo, visando a obter o reajustamento econômico e realinhamento dos preços, considerando que fora alterado o valor de centímetro publicado, que antes correspondia ao valor de R\$ 97,00 (noventa e sete reais) e passou a ser de R\$ 100,00 (cem reais).

O valor acrescido do contrato corresponde a R\$ 5.655,00 (cinco mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais), passando a corresponder o valor do saldo contratual em R\$ 188.500,00 (cento e oitenta e oito mil e quinhentos reais).

A gerência de orçamento comunicou a disponibilidade financeira para cobrir o acréscimo necessário a manutenção do contrato. Diante disso, encaminhou-se o processo administrativo para esta AJUR a fim de emitir parecer jurídico acerca da possibilidade de repactuação do contrato com o acréscimo de valor.

É o relatório.

## **2. DA ANÁLISE JURÍDICA:**

De início, convém destacar que compete a esta AJUR, prestar consultoria sob o prisma estritamente da legislação vigente e pertinente, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e a oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do ordenador de despesas, tampouco, examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa, orçamentária ou financeira.

Na esteira da jurisprudência do STF, "(...) quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo; (...) salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa." (STF - MS: 24631 DF, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 09/08/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 01.02.2008).

Portanto, isenta-se de toda e qualquer responsabilidade relativa à obtenção de valores, justificativa para contratação, quantidade contratada etc. limitando-se exclusivamente aos ditames legais.

### **2.1 DA POSSIBILIDADE DE ACRÉSCIMO. DA PREVISÃO CONTRATUAL. DA LEI DE LICITAÇÕES:**

A Lei nº 8.666/93 admite alterações nos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 65. Em regra, tais alterações são realizadas mediante a formalização de termo aditivo, que é o instrumento jurídico hábil para se concretizar modificações nas condições e cláusulas do contrato pela inclusão de uma inovação aos termos contratuais pré-estabelecidos, ou pela exclusão e supressão do que anteriormente já havia sido previsto.

Compulsando os autos, verifica-se que o Contrato nº 2023.10.09.01, firmado entre as partes prevê a possibilidade de repactuação para manutenção do equilíbrio contratual, senão vejamos:

#### **CLÁUSULA QUARTA - DO PREÇO**

**4.6.** A repactuação poderá ocorrer sempre que a CONTRATADA tornar pública a nova tabela de preços para os serviços de publicação.

Da mesma forma, a Lei nº 8.666/93, ampara a possibilidade solicitada, observados os preceitos legais. *In verbis*:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

[...]

II –por acordo entre as partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual;

Considerando que os valores praticados pela contratada decorrem de ato administrativo do Estado do Pará e que o presente aditivo possui previsão contratual e se dá na forma de realinhamento do valor contratual, por alterações no mercado econômico que repercutem no prestador de serviços, bem como por se tratar de serviço indispensável ao regular funcionamento da Administração Pública, mostra-se possível o reajuste econômico do contrato.

Outro requisito para que se realize a continuidade contratual são a manutenção das condições iniciais de habilitação, obrigatória durante toda a execução contratual, nos termos do artigo 55, XIII, da Lei nº 8.666/1993

Verifica-se que a manutenção das condições de habilitação está expressamente prevista no contrato mencionado, o qual estabelece que os requisitos de qualificação e habilitação exigidos no momento da contratação deverão ser mantidos durante a sua vigência. Nesse sentido, analisando os autos verifica-se a ausência de certidão negativa de débitos municipais, certidão de regularidade do FGTS, certidão negativa de débitos trabalhistas – CNDT e certidão negativa de débitos federais pelo que recomendamos que seja juntado no presente processo.

Essa estipulação visa garantir a conformidade contínua da contratada com as condições inicialmente estabelecidas, assegurando a legalidade e a regularidade da execução contratual ao longo do período de sua duração.

No que se refere à certificação de disponibilidade orçamentária face a eventuais despesas decorrentes da execução do presente aditivo, foi devidamente juntado nos autos reserva de dotação orçamentária, contendo, ainda, a autorização da autoridade competente para celebração do termo aditivo.

Quanto à Minuta do 3º Termo Aditivo, percebe-se que se encontra com todas as formalidades legais, estando apta à assinatura e formalização, devendo seu extrato ser oficialmente publicado em obediência ao princípio da publicidade e validade dos atos.

Feitas as considerações de estilo, passo à conclusão.

### 3. CONCLUSÃO:

Ato contínuo, após a análise formal do processo em epígrafe, **OPINO** pela possibilidade de firmar o termo aditivo para repactuação do valor do contrato, nos termos do Art. 65, II, “d”, da Lei nº 8.666/93, **desde que seja juntada a certidão negativa de débitos municipais, de regularidade do FGTS, certidão negativa de débitos trabalhistas – CNDT bem como certidão negativa de débitos federais** de modo que se recomenda a publicação resumida do termo em obediência ao princípio da publicidade e validade dos atos.

É este o parecer. S.M.J.

Santa Izabel do Pará - PA, 13 de janeiro de 2025.

**SOFIA AUGUSTA SOARES COSTA**  
ASSESSORA JURÍDICA MUNICIPAL – PMSIP  
OAB/PA 26.397